



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.660
(08/09/2016)

PETIÇÃO nº 148-26.2015.6.02.0000.

Requerente: MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA.

Advogados: Drs. Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Dr. Carlo André de Mello Queiroz (OAB/AL nº 6.047).

Requerido: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

Advogados: Drs. Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL nº 3.683) e outro.

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: Dr. Paulo Medeiros (OAB/AL nº 8.970).

- PETIÇÃO. 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO (PRB). MARCELO GOUVEIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL GALBA NOVAIS. MIGRAÇÃO PARA O PDT NO CURSO DO MANDATO.
- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO PDT. PARTIDO INTERMEDIÁRIO. FILIAÇÃO DO PARLAMENTAR A UM TERCEIRO PARTIDO (PMDB). ACATAMENTO. EXCLUSÃO DO PDT DA LIDE.
- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS, DE ACAREAÇÃO E DE PERÍCIA EM MÍDIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ALUDIDAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. REJEIÇÃO MOTIVADA. PLEITOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA LIDE. CAUSA MADURA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- MÉRITO. JANELA PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À JANELA PARTIDÁRIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI
Nº 13.165/2015.

- MÉRITO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAL POLÍTICA PESSOAL. MOTIVOS ENSEJADORES DA JUSTIFICAÇÃO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL. COMANDO DA LEGENDA ENTREGUE A GRUPO POLÍTICO DIVERSO. FALTA DE CONVITE PARA A PARTICIPAÇÃO E ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO A NORMAS ESTATUTÁRIAS. RETALIAÇÃO. DESPRESTÍGIO REPENTINO. AFASTAMENTO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. CONDOTA VEXATÓRIA. PROVAS ROBUSTAS.
- PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA O DESLIGAMENTO DO PRB. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime: **a)** acatar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, excluindo da lide o PDT/AL; **b)** rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e **c)** no mérito, julgar improcedente o pedido constante da petição inicial, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação do deputado estadual do GALBA NOVAIS dos quadros do PRB/AL, preservando-se o seu mandato eletivo; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, 1º suplente de deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB/AL), ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postulou o presente pedido de decretação da perda do cargo eletivo do deputado estadual GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

Alegou o Requerente que o Requerido foi eleito em 2014 pelo PRB, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 30/9/2015, filiando-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT/AL) em 1º/10/2015.

O Requerente ofertou rol de testemunhas e apresentou uma série de documentos, a exemplo de certidões de filiação dele e do Requerido, cópia de carta do Requerido comunicando a desfiliação ao PRB, dados acerca da votação dos candidatos que disputaram o pleito estadual de 2014, estatuto do PRB, notícias jornalísticas sobre a saída de Galba Novais do PRB e o seu ingresso no PDT.

Em decisão de fl. 75, o então relator do feito e meu antecessor nesta Corte, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, recebeu e admitiu a demanda, determinando a citação dos Requeridos (deputado Galba Novais e PDT).

Devidamente citado, o PDT apresentou a contestação de fls. 84-92, subscrita por advogado regularmente constituído (fl. 93), e o rol de testemunhas (fl. 92). Na defesa de seu novel filiado, o PDT consignou que o referido deputado fora desprestigiado e perseguido pelo partido que o elegeu, notadamente por ter sido retirado da Presidência do Diretório Estadual do PRB, somente vindo a tomar conhecimento do fato dias depois do ocorrido e por meio da imprensa. Afirmou que o deputado Galba Novais, sem saber que não era mais dirigente da legenda, continuou assinando documentos como presidente do PRB e ficou com seu nome e imagem veiculados no horário partidário na televisão.

Assentou, ainda, o PDT que o mencionado parlamentar desligou-se do PRB em face de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, por ocasião da mudança de rumo da legenda.

De seu turno, o deputado GALBA NOVAIS ofertou defesa às fls. 95-120, vários documentos e o rol de testemunhas (fl. 330), tudo firmado por causídicos, mediante procuração válida (fl. 122).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Na sua contestação, o referido deputado alegou ter sido vítima de atos severamente discriminatórios que lhes causaram vexame, mesmo sendo, segundo alegou, a figura mais importante do PRB em Alagoas.

O parlamentar mencionou ser filiado ao PRB há mais de 7 anos, participando e dedicando-se ativamente do fortalecimento da legenda, sendo o 1º vereador do partido em Maceió e vindo a presidir a Câmara Municipal respectiva.

Também lembrou o Requerido que foi candidato a vice-governador pelo PRB, em 2010, e a prefeito de Maceió, em 2012, mantendo papel de protagonista, de modo que, em 2013, além de comandar o grêmio no diretório municipal de Maceió, passou a dirigi-lo no Estado.

Em tal período, afirmou o Requerido, organizou e ampliou as bases partidárias do PRB em vários municípios alagoanos, chegando a assumir pessoalmente despesas com a manutenção da sede do partido nesta Capital, edifício que foi elogiado pelos dirigentes nacionais do PRB em evento de inauguração.

Adicionou que, por sua iniciativa, foram concedidas pela Câmara Municipal de Maceió e pela Assembleia Legislativa de Alagoas comendas a dirigentes nacionais do PRB. Contudo, apesar disso, articulou que foi amputado da direção do PRB sem sequer haver sido cientificado, apenas vindo a sabê-lo pelos veículos de imprensa. Mencionou que, ao tomar conhecimento das notícias de seu afastamento da presidência do PRB, dirigentes do grêmio, num primeiro momento, negaram esse fato. Mas, dias depois, por via de um e-mail é que teve a confirmação daquilo.

Alegou que o mesmo dirigente que ficou em seu lugar na direção do PRB/AL, dias antes dialogava com ele como se nada houvesse acontecido, porém, já sabedor da medida, o dirigente escondeu o fato do Requerido, ensejando-lhe vexame na imprensa alagoana. Assentou o Requerido que a direção do PRB/AL, logo em seguida, foi repassada a outro grupo político com o qual não mantém vinculação ou aliança política. Não bastasse isso, continuou o Requerido a aparecer na televisão no horário partidário gratuito como se ainda presidente fosse.

Aduziu que não fora convidado a participar e nem a votar na escolha dos novos dirigentes do PRB alagoano, ficando, pois, em sua visão, insustentável a permanência no grêmio, posto que foram ofendidas prerrogativas suas como filiado.

Por fim, realçou que não aguardou o prazo da “janela partidária” para se desfiliar do PRB porque o convívio partidário ficou insustentável, mas requereu, por analogia, a aplicação retroativa do art. 22-A da Lei nº 9.096, por ser norma mais benéfica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Oficiando nos autos, às fls. 335-336, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo prosseguimento da instrução probatória, inclusive com a oitiva do PRB e das testemunhas arroladas pelos requerentes da demanda.

Por meio do despacho de fls. 338-339, o anterior relator do feito, além de deferir a oitiva das testemunhas até então arroladas pelas partes, determinou que fosse dada oportunidade ao PRB para pronunciar-se a respeito da ação.

Às fls. 346-347, o PRB/AL, por seu advogado, manifestou-se, em resumo, alegando que:

a) a nova diretoria estadual recebeu o convite para presidir o PRB/AL da direção nacional;

b) não teria conseguido manter contato com o deputado Galba Novais para convencê-lo a retornar à legenda;

c) não teria conhecimento de qualquer ato discriminatório em desfavor do Requerido e nem saberia de nenhum documento que constasse o descontentamento de Galba Novais com o PRB; e

d) a direção nacional do PRB considera salutar o rodízio na gestão dos dirigentes estaduais.

Conforme se verifica às fls. 410-450, todas as testemunhas arroladas pelas partes – à exceção de Izabelly Thays Fonseca de Sena, ora dispensada pelos litigantes – foram inquiridas pelo Juízo da 33ª Zona (Maceió), em cumprimento à carta de ordem expedida pela relatoria do feito.

Antes de encerrar a instrução probatória, este magistrado, assumindo a relatoria da demanda, concedeu às partes e ao Ministério Público prazo para requerimento de diligências.

O Requerente, vereador MARCELO GOUVEIA, em manifestação de fls. 457-458, afirmou não ter interesse na produção de mais provas.

Já o Requerido, deputado GALBA NOVAIS, às fls. 460-467, confirmou a dispensa da oitiva da testemunha Izabelly Thays. Contudo, requereu a produção de várias provas.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 487-488, não se opôs aos pedidos de diligências requeridos pelo deputado Requerido. Por fim, o Ministério Público informou não ter provas a produzir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

O PDT, por sua vez, em consonância com a certidão de fl. 483, não formulou pedidos instrutórios.

Por conduto da decisão de fls. 490-494, este relator deferiu parcialmente as diligências postuladas pelo Requerido Galba Novais, isto é, as concernentes às certidões acerca da composição diretiva do PRB/AL antes da saída dele da presidência do aludido grêmio. No entanto, foram indeferidos os pedidos de oitiva das testemunhas referidas pelas partes, de acareação e de perícia em mídia.

Contra essa decisão, o deputado Requerido opôs os embargos de declaração de fls. 501-512, ora desprovidos por decisão monocrática acostada às fls. 514-519, por mim proferida. Na ocasião, reafirmei serem os pleitos desnecessários e protelatórios, mesmo porque os autos já conteriam provas suficientes para o deslinde da causa. Por último, também encerrei a instrução probatória e concedi prazo para as partes e o *Parquet* apresentarem alegações finais.

O Requerido Galba Novais, às fls. 521-566, reiterou suas razões, inclusive reforçando-as com base nas inquirições das testemunhas. Também, em preliminar, suscitou o cerceamento de defesa em face do indeferimento daquelas diligências por ele requeridas.

Já o Requerente, Marcelo Gouveia, às fls. 567-574, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do PDT/AL, registrando que o deputado Requerido, no curso da demanda, filiou-se ao PMDB/AL, ou seja, o PDT, passou a ser “partido intermediário”, deixando de ter interesse jurídico na causa. Quanto ao mérito, o Requerente enfatizou inexistir justa causa para o desligamento do Requerido do PRB/AL.

O PDT, conforme a certidão de fl. 576, não apresentou razões finais.

Em parecer acostado às fls. 589-591-verso, o Ministério Público entendeu que o pleito não reuniria condições de triunfar, posto que, em virtude da edição da Lei nº 13.165/2015, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, a “janela partidária” permitiria a desfiliação do Requerido, sendo despicienda a prova de justa causa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado por MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA em desfavor do deputado estadual GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

Sustenta o Requerente que o Requerido foi eleito em 2014 pelo PRB, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 30/9/2015, filiando-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT/AL) em 1º/10/2015.

De início, passo a enfrentar as questões preliminares.

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PDT

O Requerente, MARCELO GOUVEIA, em suas alegações finais, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do PDT/AL, assinalando que o deputado Requerido, no curso da demanda, filiou-se ao PMDB/AL, ou seja, o PDT passou a ser “partido intermediário”, deixando de ter interesse jurídico na causa.

A presente questão preliminar há de ser acatada, porquanto o deputado estadual GALBA NOVAIS, conforme se vê no site da Assembleia Legislativa de Alagoas (<http://www.al.al.leg.br/processo-legislativo/parlamentares>), está atualmente filiado ao PMDB.

O requerido, eleito pelo PRB, migrou para o PDT. Mas, logo em seguida, efetuou nova migração, passando a militar nos quadros do PMDB, com base na denominada “janela partidária”. Desse modo, não remanesce qualquer proveito ao PDT na demanda, em face desse fato superveniente, isto é, sendo procedente ou improcedente o pedido contido na inicial, o resultado do julgamento em nada beneficiará ou prejudicará o PDT, já que o deputado Galba Novais deixou de fazer parte do Partido Democrático Trabalhista.

Nesse sentido, trago à colação um precedente do TRE-DF:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA AFASTADA. PARTES E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA DEMANDA ANTERIOR. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO INTERMEDIÁRIO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

*ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO EM QUE INSCRITO O PARLAMENTAR AFASTADA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVA AGREMIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA LEGENDA ANTIGA. FRAUDE À LEI DE REGÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) 4. O STF definiu que o reconhecimento da justa causa não transfere ao novo partido em que o mandatário ingressou o direito de pleitear o cargo. **Preliminar de ilegitimidade passiva do partido intermediário acolhida.***

(...). Reconhecida a ilegitimidade passiva do Partido Ecológico Nacional - PEN. (Petição nº 129-50, Acórdão nº 5698 de 26/03/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 66, Data 07/04/2014, Páginas 3/4).

Pelo exposto, acolho a preliminar, excluindo o PDT da lide.

VOTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O parlamentar Requerido, deputado GALBA NOVAIS, em suas alegações finais, agita a preliminar de cerceamento de defesa, por conta da decisão deste relator que indeferiu pedidos de oitiva das testemunhas referidas pelas partes, de acareação e de perícia em mídia.

Cumprе salientar que, contra a citada decisão, o deputado Requerido opôs os embargos de declaração de fls. 501-512, ora desprovidos por decisão monocrática acostada às fls. 514-519, por mim proferida. Na ocasião, reafirmei serem os pleitos desnecessários e protelatórios, mesmo porque os autos já conteriam provas suficientes para o deslinde da causa.

Por oportuno, para fins de julgar a citada preliminar, reproduzo excertos da decisão por mim prolatada, que rejeitou os embargos de declaração:

(...) De início, alega o embargante ter havido omissão no que concerne à negativa do depoimento do deputado federal Ronaldo Lessa. No entanto, ficou expressamente consignado na decisão guerreada:

Quanto a esse ponto, primeiramente há que se destacar que o deputado federal RONALDO LESSA foi mencionado apenas de passagem na oitiva da testemunha Lailson Ferreira Gomes (fl. 437). Essa testemunha somente disse que, no momento da filiação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

de Galba Novais ao PDT, o aludido parlamentar era o presidente do citado partido e abonou (homologou) o ingresso de Galba no PDT. Assim, não há qualquer utilidade na oitiva de LESSA.

Desse modo, diferentemente do que sustenta o embargante, as circunstâncias que demonstram a desnecessidade da oitiva de Lessa foram explicitadas, não havendo nenhuma omissão a respeito.

Aduz que o citado parlamentar federal poderia falar acerca dos fatos que motivaram a saída do embargante do PRB bem como sobre o ingresso dele ao PDT, partido de Lessa. Porém, isso já está sobejamente assentado no feito, nos termos das oitivas testemunhais que guarnecem o feito.

Por fim, ventila uma contradição que diz respeito ao fato de este relator ter rotulado de inútil e desnecessária a oitiva de Lessa, por ser este político destacado em nosso Estado. Ora, isso não justifica a oitiva de Lessa, por não configurar contradição. Na verdade, as razões invocadas por este relator são coerentes e harmônicas com o acervo probatório.

Quanto à insistência da oitiva de Celino Rocha, vale reproduzir os fundamentos lançados por este relator que embasam o indeferimento do ato:

Outrossim, a oitiva de CELINO ROCHA (agropecuário e pré-candidato a prefeito de Anadia/AL) também é despicienda, uma vez que esse cidadão somente foi mencionado na oitiva da testemunha Agueineuton Quintino Dâmaso Graça (fls. 449 e 450). A citada testemunha reportou um fato irrelevante para o deslinde dessa causa, que diz respeito à situação de Celino Rocha haver deixado o PRB com a saída de Galba Novais da presidência do PRB/AL. A testemunha Allan Pierre Vasconcelos (fl. 443) também referiu-se a Celino Rocha, mas tratando do mesmo fato. Por isso, desnecessária a oitiva de Celino Rocha.

Os fatos referentes ao Sr. Celino Rocha já foram esclarecidos, nada tendo a se acrescentar para influir na decisão da causa. Com efeito, já ficou comprovado que o referido cidadão, em solidariedade a Galba Novais, também deixou o PRB.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Assim, no ponto da decisão embargada atinente ao indeferimento da oitiva de Celino Rocha, não há a mínima contradição. Em verdade, o embargante pretende rediscutir o ato deste relator e reformá-lo, simplesmente por não concordar com a decisão proferida.

Igualmente, entendo por manter a denegação de oitiva de Marcos Antônio Pereira (presidente nacional do PRB). Reitero o contido na decisão embargada:

Relativamente ao pedido de inquirição de MARCO ANTONIO PEREIRA, igualmente não vejo necessidade em colher o seu depoimento, posto que o citado ministro de Estado e presidente nacional do PRB (partido que Galba desligou-se) declarou, conforme se vê à fl. 249, (mensagem enviada a Galba Novais via WhatsApp), que o motivo de Galba Novais ter sido afastado da presidência provisória do PRB de Alagoas foi o fato dele (Galba) não ter sido candidato a deputado federal no pleito de 2014. Saliente-se que MARCO PEREIRA foi referido na oitiva da testemunha José Aroldo Souza Martins, sendo que este, à fl. 411, confirmou a fala do presidente nacional do PRB no que concerne ao motivo da saída de Galba da presidência do PRB/AL, que foi, segundo PEREIRA e JOSÉ AROLDO MARTINS, repita-se o fato de Galba não haver-se lançado candidato à Câmara de Deputados. Outra menção a MARCO PEREIRA está na oitiva de José Nilton Lima de Oliveira (fl. 424), mas somente informa acerca de PEREIRA (presidente nacional do PRB), no dia da inauguração da sede do PRB/AL, ter feito elogios à atuação de Galba à frente do PRB/AL, fato já bastante documentado nos autos. Portanto, esses fatos estão esclarecidos, não se justificando a oitiva de MARCO PEREIRA.

Como se vê, as razões deduzidas pelo embargante não justificam proceder-se à oitiva de Marco Antonio Pereira, mesmo porque, embora ele tenha sido citado/referido por quase todas as testemunhas, isso, por si só, não tem o condão de tornar imprescindível o depoimento dele, já que em nada acrescentará à solução da lide.

Continuando, também não visualizo a necessidade da oitiva de Marcelo Crivella, conforme realcei na decisão embargada:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Sobre o pedido de oitiva do senador MARCELO CRIVELLA, igualmente não vislumbro qualquer utilidade no ato, pois são referências irrelevantes a ele nas oitivas das testemunhas, em nada podendo acrescentar para a solução da lide. Apenas a testemunha Aguiñeuton Quintino Dâmaso Graça (fl. 447) fez menção àquele senador, mas relativamente a fato já documentado no feito, precisamente quanto ao fato de o citado parlamentar ter participado, em Maceió, no ano passado de evento em que recebeu comenda da Assembleia Legislativa de Alagoas, ocasião em que fez elogios ao trabalho de Galba Novais à frente do PRB/AL. Não tem relevo, pois, para o deslinde da causa, proceder ao ato de oitiva do senador CRIVELLA.

O mero fato de o senador Crivella ser presidente de honra do PRB não justifica a sua oitiva. Caso o embargante pretendesse ouvi-lo em juízo deveria tê-lo arrolado como uma das três testemunhas a que teve direito. Mas, em não o fazendo na contestação, não pode, agora, exigir a oitiva, mormente por não ter a aptidão de contribuir para o desfecho da demanda.

Como já deixei assentado na decisão combatida, a oitiva de testemunhas referidas é faculdade do juiz instrutor da causa (art. 461, I, do CPC) e, por isso, só deve ser realizada se for conveniente ou necessária à instrução processual, o que não é o caso.

Nesse diapasão, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, posto que não há direito algum a se ouvir testemunhas referidas. Ainda mais quando as referências foram, de fato, já devidamente documentadas ou esclarecidas nos autos.

Sustenta, ainda, o embargante que o processo anda num ritmo normal, com menos de 08 (oito) meses de tramitação, de modo que as oitivas requeridas em nada retardariam o desfecho da lide.

Contudo, mais uma vez equivocou-se. O feito, em tese, deveria durar apenas 60 (sessenta), a teor do que preceitua o art. 12 da Resolução TSE nº 22.610, norma que regula esse tipo de processo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Quanto ao pedido de acareação entre as testemunhas José Aroldo Souza Martins e Paulo Gondim, transcrevo o trecho da decisão embargada:

Prosseguindo, nego a acareação entre as testemunhas José Aroldo Souza Martins e Paulo Gondim, pois se trata de ato absolutamente desnecessário. Com efeito, as versões dadas por essas testemunhas, embora contenham alguma divergência, dizem respeito ao suposto motivo da saída de Galba Novais da presidência do PRB/AL.

Tudo que eles falaram em juízo está documentado nos autos, seja por e-mail (fl. 202), mensagens de WhatsApp, documentos diversos, recortes de jornais e outros. Nenhuma dessas provas documentais teve a sua autenticidade questionada. Aliás, as mensagens de WhatsApp constantes do feito, com diálogos entre Galba Novais e a presidência nacional do PRB, foram transcritas em cartório extrajudicial para demonstrar a autenticidade.

Por isso, não deve ser admitida essa acareação, por não servir em nada ao esclarecimento dos fatos sob apreciação judicial.

As versões dessas testemunhas apenas dizem respeito aos motivos que ensejaram a saída de Galba Novais da presidência do PRB, ou seja, referem-se a questões de ordem subjetiva, sob a óptica de cada um daqueles depoentes.

Sobre a realização de perícia no áudio acostado à fl. 221, mais uma vez reproduzo excerto da decisão embargada:

Também deve ser denegado o pedido de perícia no áudio de fl. 221, posto que o Requerente e o Ministério Público não questionaram a autenticidade da gravação e, em vista disso, não suscitaram arguição de falsidade.

Penso que se equivoca o Requerido Galba Novais quando afirmou (fl. 478) que a testemunha Aroldo Martins teria posto em dúvida a autenticidade daquela mídia. Na verdade, a mencionada testemunha apenas referiu-se a outros fatos que pudessem justificar a saída de Galba Novais da presidência provisória do PRB/AL. E só. A testemunha não nega a existência do citado áudio, apenas fez justificativas e esclarecimentos em juízo, ou seja, deu a sua versão aos fatos, inclusive fazendo referências à suposta prática da direção nacional do PRB



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

que teria a praxe de promover rodízio entre presidentes provisórios do PRB nos estados (fl. 413).

Nesse ponto – perícia –, o embargante não trouxe qualquer elemento inovador, limitando-se a alegar, de forma genérica, ter havido contradição e omissão, o que efetivamente não ocorreu.

De mais a mais, o mero fato de a Procuradoria Regional Eleitoral não haver se oposto à realização das diligências complementares postuladas pelo embargante, ainda que em razão da complexidade da causa, não obriga e não vincula este relator a realizá-las, mercê de o indeferimento delas ter sido devidamente explicitado e exhaustivamente justificado. Aliás, cabe ao relator zelar pela celeridade do trâmite, conduzindo a instrução de modo a bem aparelhar o feito e negando as diligências protelatórias.

Por tudo acima, entendo que estão devidamente fundamentados os motivos que ensejaram o indeferimento daqueles pedidos instrutórios, não havendo razão para se retardar o andamento do feito, visto que a causa está madura para julgamento.

Assim, forte nesses argumentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

VOTO – MÉRITO

Prosseguindo, passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, no que concerne à tese da “janela partidária”, penso que não assiste razão ao Requerido e ao Ministério Público, uma vez que aquele instituto, por ser uma regra excepcional, não pode retroagir para beneficiar o eventual trânsfuga.

Já consignei em outra oportunidade (voto-vista na PETIÇÃO nº 29-42.2015.6.02.0040/apenso PET nº 3-33.2016.6.02.0000, relatada pelo Des. Alberto Maya, Ac TRE/AL nº 11.620, de 1º/8/2016) que, embora a fidelidade partidária tenha sido mitigada pela reforma eleitoral de 2015, a regra, o valor fundante, continua sendo a fidelidade partidária, evitando-se a injustificada troca de partido e a barganha de benesses espúrias. Ademais, a norma não fez nenhuma menção à possibilidade de retroagir.

Não se trata de norma penal mais benéfica ao réu. Como diria Pontes de Miranda: “a irretroatividade defende o povo; a retroatividade expõe-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

no à prepotência” (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, v. 5, p. 102).

Deve ser pontuado que o princípio geral é a aplicação imediata da lei, afastando a retroatividade, isto é, a lei não incide sobre os fatos ocorridos sob a vigência da lei anterior (Art. 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*).

Ao apreciar questão de todo semelhante ao presente caso, o TRE do Mato Grosso do Sul sufragou o entendimento aqui esposado, conforme abaixo:

Ementa.

*(...) Se o pedido de desfiliação foi comunicado ao juízo eleitoral em 29.9.2015, (...). **Portanto, sua saída do partido (PR) ocorreu em data muito aquém dos trinta dias de janela de migração partidária, prevista no inciso III do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95, introduzido pela Lei n.º 13.165/2015, cujo período de vigência para as eleições municipais de 2016 transcorreu de 3 de março a 1.º de abril deste ano.***

Não há que se falar em extinção do feito por perda superveniente do objeto, já que a janela partidária teve prazo certo de vigência (art. 22-A, inciso III, da Lei n.º 9.096/95, introduzido pela Lei n.º 13.165/2015), e se o demandado dela não se valeu no momento que lhe fora oportunizado para saída ou mesmo desfiliação do partido demandante, não havendo uma justa causa reconhecida pela Justiça Eleitoral, poderá perder o mandato por infidelidade partidária. (...)

(TRE/MS – Petição nº 240-25.2015.6.12.0000, Rel. Des. ABRÃO RAZUK, julgado em 9/5/2016, DJE de 13/5/2016).

Penso que não há espaço, na espécie, para se invocar o princípio da isonomia, uma vez que o Requerido não foi tratado de forma diversa em relação a outros trânsfugas. Aliás, o contrário se impõe. Na verdade, haveria quebra da isonomia se a Justiça Eleitoral beneficiasse a situação do Requerido, quando ele não estava acobertado pelo período da chamada “janela partidária” (mudança de partido no período de 30 dias que antecede o prazo de filiação partidária, conforme o art. 22-A, III, da Lei nº 9.096, incluído pela Lei nº 13.165).

Outrossim, também não há que se falar em incidência dos princípios da não surpresa e da razoabilidade, porquanto não se diminuiu prazo de exercício de faculdade ou direito potestativo e nem se fixou critério desarrazoado. Houve apenas a instituição de uma janela que, indubitavelmente, beneficia aqueles trânsfugas num período bem específico,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

não podendo esse prazo ser ampliado em demasia, sob pena de desvirtuar o próprio instituto da fidelidade partidária, já tão mitigado.

Pois bem, tenho o entendimento de que o instituto da fidelidade partidária, embora tenha assento constitucional¹, foi bastante mitigado ao longo do tempo.

Primeiro, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que foi editada por determinação do STF, quando do julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, trouxe hipóteses descaracterizadoras da infidelidade partidária, constituindo justa causa para o abandono da legenda, a exemplo de incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Em seguida, veio o art. 22-A da Lei nº 9.096/95, incluído em 2015 pela Lei nº 13.165, que criou a “janela partidária, ou seja, autorizou que os detentores de mandato eletivo possam mudar de partido *durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Por fim, surgiu a Emenda Constitucional nº 91, de 18/2/2016, publicada no Diário Oficial da União da mesma data, que permite ao detentor de mandato eletivo o desligamento do partido pelo qual foi eleito, sem perda do mandato, nos 30 dias seguintes à promulgação da referida norma. Eis o teor dela:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e **fidelidade partidária**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Portanto, ainda que seja importante a diretriz a ser seguida, o instituto da fidelidade partidária deve ser interpretado *cum grano salis*, isto é, o julgador há de aplicar a sanção de perda do mandato eletivo somente em casos em que fique evidente a existência de um tráfugo ou, em outras palavras, quando comprovado que o mandatário tenha abandonado sem justo motivo o grêmio que o elegeu.

Continuando, entendo que ficou, sim, configurada a hipótese de grave discriminação política e pessoal pelo deputado GALBA NOVAIS, conforme testifica o caderno processual.

Efetivamente, a convivência do deputado GALBA NOVAIS com o PRB ficou insustentável, diante de uma série de episódios vexatórios relacionados à destituição imotivada da presidência do aludido grêmio partidário. Não desconheço que inexista o direito de um filiado, mesmo que seja um grande líder político e detentor de mandato eletivo, de se perpetuar na direção do seu partido político. Todavia, ainda que seja salutar e legítimo o rodízio dos dirigentes partidários, a sistemática desse rodízio há de ser minimamente transparente e com observância das normas estatutárias.

Como será visto doravante, a forma como se deu a sua saída causou-lhe indiscutível desprestígio dentro do seio partidário, isolando-o politicamente.

Ademais, ele sequer foi comunicado previamente acerca de sua destituição, somente vindo a tomar conhecimento do fato em virtude de notícias inicialmente divulgadas nos veículos de imprensa. Aliás, diga-se de passagem, a sua retirada da condução do PRB/AL, embora já efetivada, chegou a ser negada, num primeiro momento, pelo dirigente que assumiu o cargo, quando este já sabia do ocorrido, isto é, a informação foi desmentida por algum tempo.

Essa falta de transparência ensejou uma situação de deslealdade no trato da relação partido-filiado. Em outras palavras, o partido não foi fiel a seu filiado. Este, por um tempo razoável, tinha a impressão de que continuaria à frente do PRB/AL, fundado na confiança que os dirigentes nacionais lhe pareciam dispensar. Por algumas vezes, o Requerido procurou esclarecer perante o PRB/AL a sua situação, de modo a ter a certeza se as notícias estampadas na imprensa, referentes à sua destituição eram reais, mas isso foi prontamente desmentido. Porém, logo depois, os fatos vieram à tona.

Isso trouxe sérios prejuízos ao Requerido, porquanto, apesar de exercer tão relevante função política, foi afastado das deliberações partidárias, ficando num verdadeiro ostracismo intrapartidário, sem qualquer justificativa para tanto. Vê-se mesmo que não recebeu convite ou convocação para participar da escolha ou mesmo para opinar sobre os dirigentes que lhe



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

sucederam na gestão do PRB/AL, conforme demonstra o quadro fático probatório.

Passo a analisar o Estatuto do PRB, transcrevendo alguns dos seus dispositivos:

Art. 10. São direitos dos filiados do PRB:

(...)

e) participar de todas as reuniões abertas do Partido;

f) ser convocado para as reuniões partidárias;

(...)

i) defender seu ponto de vista, sem retaliações, sobre assuntos políticos polêmicos ou que contrariem seus interesses políticos.

Em nenhum momento, ficou provado que o deputado Galba Novais tenha sido convidado ou convocado para participar da reunião partidária que escolheu o prefeito de Jequiá da Praia, o Sr. Marcelo Beltrão, para presidir o PRB/AL no lugar do Requerido. As fotografias de fls. 216-219 demonstram que o Requerido não estava presente a esse evento.

O Requerido, segundo afirma, as suas expensas, firmou o contrato de locação cuja cópia está acostada às fls. 128-134, referente ao imóvel que abrigou a sede do PRB/AL, no momento em que ainda presidia o partido. Não há nenhuma contestação quanto a essa afirmativa, ou seja, ninguém alegou que o Requerido foi ressarcido pelo grêmio mencionado ou que o partido não tenha funcionado naquele local, de modo que isso deve ser considerado como incontroverso.

Pois bem, em vários momentos, os autos registram que esse imóvel de fato abrigou o PRB/AL, sendo bastante elogiado pelos dirigentes nacionais do PRB/AL, conforme documentos existentes nos autos, nos quais o presidente nacional do PRB, ministro Marcos Pereira, e o senador Marcelo Crivella, que também é figura de renome nacional dessa agremiação, demonstraram contentamento com as boas condições do imóvel.

Os documentos de fls. 138-147, oriundos de rede social do ministro Marcos Pereira, presidente nacional do PRB, contêm interessante trecho que denota a satisfação dele com a gestão do Sr. Galba Novais, conforme abaixo:

(...) Marcospereira1010 Linda inauguração da sede estadual do PRB em Alagoas, que leva o nome do nosso saudoso Zé Alencar. Presente nosso senador Marcelo Crivella. Fiquei feliz com o auditório com capacidade para 100 pessoas batizado com meu nome. Parabéns deputado Galba Novaes por cuidar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

tão bem do nosso partido nesse maravilhoso estado alagoano (...)

Nesse diapasão, registre-se a entrega da comenda da Assembleia Legislativa de Alagoas ao presidente nacional do PRB, Marcos Pereira (fl. 153), e ao senador Marcelo Crivella (fl. 154), evento ocorrido em abril de 2015.

Contudo, a imprensa alagoana, conforme notícias que seguem, divulgou o fato da saída do deputado Galba Novais, enquanto ele ainda não havia sido comunicado disso:

Blog do jornalista Edivaldo Junior, divulgado em 20/9/2015 (fl. 208):

Deputado federais ‘disputam’ controle do PSD, PRB e PSB em Alagoas

(...)

Já o PRB pode cair no colo de JHC ou Marx, enquanto o PSB pode ficar com Almeida ou JHC (...)

<http://edivaldojunior.blogspot.com/2015/09/20/deputados-federais-disputam-controle-do-psd-prb-e-psb-em-alagoas/>

O requerido, todavia, não teve conhecimento desse fato, como pode ser visto no seguinte diálogo, obtido via aplicativo WhatsApp (fls. 165-195), mantido entre o deputado Galba Novais e o Sr. Aroldo Martins, **membro do PRB/AL designado pelo presidente nacional do partido para atuar em Alagoas desde o ano de 2015 (conforme o seu depoimento judicial, à fl. 411)** (as mensagens gravadas foram transcritas em cartório – fls. 163-164);

Boa tarde, deputado!

Esse zap eu passei para o Paulo: Olá Paulo, boa tarde. Tudo bem? O secretário nacional do partido está aguardando as informações para a mudança da vice-presidência regional. Okay? Abraço e obrigado.

(Remetente da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Destinatário da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Data e horário da mensagem: 4 de setembro de 2015, às 17h38min)

(...)

Ok líder! Falei com o Paulo sobre a mudança na vice-presidência, ele disse que não enviou porque eu não tinha assinado, mas, já está pronto. Na terça enviaremos. Ontem saiu jornal gazeta, que o deputado Max estaria novamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

procurando o PRB para tentar ficar com o partido em Alagoas. Esse cara não desiste de atravessar nosso caminho. Sabe de alguma coisa sobre isso?

Remetente da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Destinatário da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Data e horário da mensagem: 4 de setembro de 2015, às 07h25min)

Esse negócio do Max. Soube alguma coisa. O Marcelo pode está por trás disso ?

Remetente da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Destinatário da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Data e horário da mensagem: 4 de setembro de 2015, às 07h36min)

Não se preocupe. Vamos em frente! Os cães ladram, a carruagem passa !!!!

(Remetente da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Destinatário da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Data e horário da mensagem: 4 de setembro de 2015, às 7h38min)

(...)

Líder Aroldo, boa noite!

Já pela segunda vez o blogueiro coloca matéria falando sobre o nosso PRB e trata o nosso partido como se fosse o partido da negociata, desconhecendo assim a excelente fase que vivemos, não só a nível nacional como também estadual.

Sabemos que esses malas vivem em busca de nosso partido pra tentar vendê-lo, no entanto, acho que precisamos dá um basta nisso. Queria ver com o amigo, para se fazer uma nota explicando ao ilustre blogueiro que o PRB não é e nem será partido pra se fazer negociata a serviço de quem quer que seja e que tem diretoria legítima para representá-lo.

Qual sua opinião?

(Remetente da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Destinatário da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Data e horário da mensagem: 21 de setembro de 2015, às 23h21min)

Bom dia deputado. Concordo plenamente em fazer uma nota a imprensa mostrando qual é a agente do PRB, ao mesmo tempo ignorando críticas diretas, pois eles falam o que querem. Grande abraço.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

(Remetente da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Destinatário da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Data e horário da mensagem: 22 de setembro de 2015, às 7h32min)

Caro Galba, o Edvaldo Junior tirou do blog a nota que colocava o nome do PRB!

(Remetente da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Destinatário da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Data e horário da mensagem: 22 de setembro de 2015, às 18h51min)

Mas não tirou do site dele:
<http://edivaldojunior.blogsdagazetaweb.com/2015/09/20/deputa-dos-federais-disputam-controle-do-psd-prb-e-psb-em-alagoas/>
(Remetente da mensagem: deputado Galba Novais (celular nº 82-99371-0000). Destinatário da mensagem: Aroldo Martins (celular nº 82-99304-2531). Data e horário da mensagem: 22 de setembro de 2015, às 20h19min)

Assim, é imprescindível assinalar que o deputado Galba Novais estava confiante e de boa-fé no pensamento de que ele não seria destituído da presidência do PRB/AL e que o seu partido não seria entregue a outro grupo político. Em nenhum momento, pelo menos no ano de 2015, a direção nacional do PRB deu a entender que retiraria a presidência do partido do deputado Galba Novais. Pelo contrário, o Requerido estava a gozar de aparente prestígio perante as instâncias superiores.

Ocorre que essa relação foi abruptamente rompida em face do e-mail enviado logo em seguida, em 24 de setembro de 2015 (fls. 202-203), no qual o Sr. Aroldo Martins comunica ao deputado Requerido que, desde 19/9/2015, este não mais presidia a citada agremiação partidária no Estado de Alagoas.

A certidão de fl. 206, emitida pela Justiça Eleitoral, atesta que o Sr. Aroldo Martins assumiu a direção do PRB/AL em 19/9/2015, no lugar do deputado Galba Novais.

Nessa toada, vale transcrever diálogo, também via aplicativo WhatsApp, travado em 29/9/2015 entre o presidente nacional do PRB, ministro Marcos Pereira, e o deputado estadual Galba Novais (fls. 247-249). Saliente-se que essas mensagens estavam gravadas no celular do Requerido e foram confirmadas em cartório (fls. 231-232):

Deputado Galba Novais: É verdade que esse partido vai ser comandado pelo deputado federal Marx Beltrão e o prefeito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

*Marcelo Beltrão? Como fica a minha situação? E as promessas feitas pela nacional? E os vários candidatos a prefeitos e vereadores que após essa ação não confiam mais no partido?
(...)*

Ministro Marcos Pereira: *Galba você não cumpriu com o federal. Recebeu o PRB do Euclides para ser federal e não foi. Não vou ficar dependendo dos seus interesses.
Abraço.*

O depoimento da testemunha José Aroldo Souza Martins (fls. 411-416) bem demonstra a conduta PRB cometeu em desfavor do Requerido:

(...) A presidência do PRB nacional dado a presidência do partido no Estado ao deputado Galba Novais para que ele concorresse ao mandato de deputado federal em Alagoas. E essa tinha sido a condição, ou seja, foi retirada a presidência do PRB estadual do Euclides Melo e transferida para o Sr. Galba Novais. No primeiro momento, a presidência foi para Galba Novais a fim de sair candidato a deputado federal, porém resultou em que o Sr. Galba Novais terminou saindo candidato para deputado estadual, logrando êxito. E a Executiva Nacional não retirou dele a presidência do partido, mesmo não cumprindo a orientação inicial do presidente nacional de ele sair candidato para deputado federal. (...) o depoente afirmou que quem comunicou a mudança da presidência ao Requerido foi o próprio depoente. Que até a comunicação nenhum vazamento ocorreu na imprensa (...) que não houve nenhum problema com o partido o fato do Requerido ter saído candidato a deputado estadual, em que pese pudesse o partido ter tomado alguma atitude pelo fato de não ter saído candidato a deputado federal (...) Se ele o depoente sabia antecipadamente da mudança que iria ocorrer, respondeu que sim (...) que na ocasião em que o depoente foi participar ao Requerido da mudança de presidência, o Requerido fez comentários sobre esse fato constituir motivação para uma desfiliação partidária. Tendo o depoente afirmado de que, em caráter generalizante, pode ser fundamento para um pedido de desfiliação partidária e que não se referia ao fato específico do Requerido (...)

Essa oitiva deixa evidente as mudanças repentinas de direcionamento partidário e as contradições que tornaram insustentável a permanência do deputado Galba Novais no PRB. É um indubitável quadro de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

hostilidade, mormente pelo fato de a notícia da destituição do Requerido já ter sido de conhecimento prévio da imprensa, enquanto que ele parece ter sido a última pessoa a saber do ocorrido. O Sr. Aroldo Martins, que exerceu mandato tampão na chefia do PRB/AL, após a saída do Requerido, chegou a concordar com a emissão de uma nota do partido que desmentiria a notícia de que o partido não seria entregue a outro grupo político, mas ele, como visto, já sabia do fato desde antes, mas negou a informação ao Requerido em 4/9/2015. Nesse ínterim, o Requerido passava por constrangimentos na imprensa, com a divulgação de que não era seria mais o presidente do PRB/AL.

Após o Requerido ter sido comunicado de seu desligamento da direção regional do PRB/AL, o Sr. Aroldo Martins chegou a insinuar ao deputado Galba Novais que este teria justo motivo para deixar o partido, conservando o mandato eletivo, conforme excertos do áudio acostado à fl. 221, cuja degravação está custodiada às fls. 222-227:

Aroldo Martins: *E a reunião de segunda-feira?*

Deputado Galba Novais: *A reunião de segunda-feira é com um pessoal meu, lideranças minhas. Vou até explicar a você, que está datada do dia 15 de setembro, eu digo por que o Aroldo falou que tinha que ter data de convocação do diretório, e tinha colocado no Whatsapp e eu disse para ele que todo mundo já estava sabendo há muito tempo.*

(...)

Aroldo Martins: *Vamos falar do oficial. Como é que vai ficar a reunião de segunda-feira, que as lideranças foram convidadas pelo então presidente do PRB quer fazer uma reunião do PRB às 9h.*

Deputado Galba Novais: *Primeiro que para fazer reunião com eles eu chamo a hora que eu quiser porque eu sou deputado pelo PRB, aqui essa sede é tudo bancado por mim, não tem nada do PRB. Eu digo que a despesa é paga por mim.*

Aroldo Martins: *O fato é que ontem eles receberam oficialmente um convite para reunião, que foi assinado pelo presidente do PRB, que quando foi enviado já não era mais presidente do PRB.*

Paulo Gondim: *Mas ninguém sabia.*

Aroldo Martins: *Mas, agora eles virão, porque na cabeça dos diretórios eles estarão em reunião, na segunda-feira, com o presidente do PRB e que já não é mais. Então, como é que fica o nome do PRB nisso?*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Deputado Galba Novais: *eu sou deputado do PRB. A não ser queiram me expulsar do partido!*

Aroldo Martins: *Não, de maneira alguma!*

Paulo Gondim: *A não ser que mude o convite...*

Deputado Galba Novais: *Muda aí o convite e coloca deputado. Há a intenção de o partido me expulsar?*

Aroldo Martins: *Não, absolutamente não! Você sabe que tem janela para pular, você quer ficar. Você tem razão para sair.*

Deputado Galba Novais: *Tem janela?*

Aroldo Martins: *Ô Galba, você sabe que se te tiram da presidência, você sabe que tem precedente de querer sair do partido.*

Esse diálogo mostra o desgaste na relação entre o Requerido e o PRB/AL, mormente porque o Sr. Aroldo Martins, então presidente tampão do grêmio, praticamente disse que havia justo motivo para a desfiliação do deputado Galba Novais em face do quadro acima delineado. Na espécie, ao que ficou demonstrado no caderno processual, o deputado Requerido não pode ser considerado um infiel. Convenci-me de que o repertório de atos cometidos pelo PRB autorizaram que o deputado Galba Novais se desligasse daquela agremiação.

Impõe-se, pois, reconhecer a existência de motivos suficientes e justos para a desfiliação do Requerido dos quadros do PRB/AL, ante a evidente e grave discriminação política pessoal que ele sofreu, mesmo sendo um líder político que se manteve fiel e atuante perante a legenda que o elegeu.

Pelo exposto, ao reconhecer a justa causa para o desligamento do deputado Galba Novais do PRB/AL, julgo improcedentes os pedidos formulados e, por conseguinte, mantenho o mandato eletivo do citado parlamentar.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 148-26.2015.6.02.0000

Prot. 25.167/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos: a) acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo da lide o PDT/AL; b) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e c) no mérito, julgar improcedente o pedido constante da petição inicial, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação do deputado estadual do GALBA NOVAIS dos quadros do PRB/AL, preservando-se o seu mandato eletivo; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.660, de 8/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Fábio Costa de Almeida Ferrario.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-26.2015.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11660 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 177, em 12/09/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS